

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 637601

Procedência: Câmara Municipal de Lontra

Exercício: 1998

Partes: Luiz Ferreira Gusmão, Afonsina Vieira Damasceno, Aristides Pereira Andrade, Demétrio Rodrigues de Souza (falecido), Edson Wander Gandra Oliva, Geovanina Dias dos Santos, Israel Ferreira Gusmão, João Luiz de Souza Aguiar, Valdir de Deus Ferreira, Márcia Barbosa de Queiroz, Alécia Rodrigues Pereira, Érica Rodrigues Pereira e Terezinha Pereira de Souza

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CÂMARA MUNICIPAL – FALTA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – APURAÇÃO DOS FATOS, EVENTUAL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS – PRELIMINAR DE MÉRITO – AFASTADA A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO AVENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, E RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE DE CONTAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 118-A, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008, COM A REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 133, DE 5/2/2014 – MÉRITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL – OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO

1 - O comando inserto no § 5º do art. 37 da Carta Magna de 1988, dispõe sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano causado ao erário, hipótese evidenciada nestes autos por meio do exame realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal, tendo em vista as irregularidades apontadas que resultaram na configuração de dano ao erário.

2 - Em se tratando de administração do Órgão representativo do Poder Legislativo Municipal, no que concerne à aplicação de recursos públicos, tem o gestor o dever de prestar as contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Segunda Câmara
2ª Sessão Ordinária – 26/02/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante Portaria nº 011/PRES/2000, em decorrência da falta de apresentação da prestação de contas anual pela Câmara Municipal de Lontra, tendo por objetivo a apuração dos fatos, eventual ocorrência de dano ao erário e respectivos responsáveis.

A Unidade Técnica deste Tribunal, considerando toda a documentação disponibilizada, procedeu ao exame técnico inicial de fls.09/21, pelo qual foram evidenciadas diversas irregularidades na execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como divergências na remuneração dos agentes políticos, constantes do relatório autuado nesta Corte de Contas na data de 19/03/2001 (fl.155).

Nos termos do despacho de fls. 156, de 10/12/2001, foi determinada a abertura de vista ao responsável e ordenador de despesas, e demais vereadores à Câmara Municipal de Lontra, para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas.

Conforme consta dos autos, foi citado o responsável, Sr. Luiz Ferreira Gusmão, Presidente da Câmara de Lontra no exercício de 1998 e demais vereadores, conforme se vê às fls. 157/165, sendo certificada, às fls. 181, a ausência de manifestação por parte dos interessados. Nos termos do despacho de fls. 190 foi determinada novamente a citação dos vereadores: Afonsina Vieira Damasceno, Demétrio Rodrigues de Souza, Edson Wander Gandra Oliva, Geovanina Dias dos Santos e Valdir de Deus Ferreira, tendo em vista que estes não haviam assinado o “AR”. De acordo com os ofícios encaminhados, foi dado a conhecer sobre o falecimento do vereador Sr. Demétrio Rodrigues de Souza, sendo determinada a citação da inventariante e demais herdeiros, conforme r. despacho de fls. 219.

Conforme certidão de fls. 233, os interessados não se manifestaram, sendo os autos convertidos em diligência e encaminhados ao Órgão Técnico deste Tribunal para que procedesse à análise da remuneração dos agentes políticos à vista da nova metodologia aplicada ao exame da matéria no âmbito desta Corte de Contas.

De acordo com a análise procedida e relatório de fls. 241/242, não foram detectadas irregularidades na remuneração dos agentes políticos, tomando-se por base a regulamentação da matéria à luz dos normativos citados, seguindo os autos para manifestação do Ministério Público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls.243/248, nos seguintes termos:

“18. Feitas estas considerações, concluo ser inconstitucional o art. 118-A, II, da LC nº 102/2008, com redação dada pela LC nº 133/2014.”

19. No presente caso, a causa interruptiva prevista no art. 110-c, §1º, **inciso II**, da Lei Complementar nº 102/2008, ocorreu em **19/03/2001** (fl.155) e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 transcorreram mais de 5 anos sem decisão definitiva do Tribunal de Contas.”

CONCLUSÃO

a) quanto às ilicitudes que não geraram dano ao erário, **pelo reconhecimento da prescrição** da pretensão punitiva do Tribunal;

b) em relação valor de R\$29.646,05, cuja destinação não restou comprovada nos presentes autos, **pela irregularidade das contas**, conforme art. 250, III, do Regimento Interno deste Tribunal, com a condenação do responsável ao ressarcimento do montante, atualizado

monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme o disposto no art. 254 do citado regimento.”

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE MÉRITO

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação de fl.243/248, em relação às irregularidades que não geraram dano ao erário, sustenta a tese da ocorrência da prescrição do poder punitivo desta Corte de Contas, fundamentado no disposto no art. 110-E e 110-F da Lei Complementar nº 102/2008, afirmando, ainda, seu entendimento de que o art.118-A, II, instituído através da Lei Complementar n. 133/2014, é inconstitucional.

Diante do fato da causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, Inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, ter ocorrido em 19/03/2001, e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 ter havido o transcurso de mais de 5 (cinco) anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito, concluiu o Órgão do *Parquet* que o poder punitivo do Tribunal de Contas encontra-se prescrito.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no que se refere à arguição de inconstitucionalidade de dispositivo de lei, não me alinho às razões expostas, entendendo, principalmente, que a questão analisada no âmbito dos autos não se concentra na discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma e, portanto, não entrarei neste mérito, e explico o porquê:

Antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 133/2014, este Tribunal não aplicava a prescrição tal como foi explicitado pelo DD. Representante do *Parquet*. Aplicava-se o instituto da prescrição, quando verificado o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a data da ocorrência do fato até a incidência do primeiro marco interruptivo, e também no caso de se constatar ter o feito ficado paralisado durante esse período, ou em período superior, em um mesmo setor deste Tribunal, conforme previsto no art. 110-C, c/c art. 110-E e art. 110-F, da Lei Complementar nº 102/2008, dispositivos acrescentados pela Lei Complementar n.º 120/2011, cuja orientação aplicativa no âmbito deste Tribunal se deu com a edição da Decisão Normativa desta Corte de Contas nº 5/2012, art. 2º, I e II.

Assim, a legislação deste Tribunal de Contas não contemplava a hipótese de prescrição aventada pelo Ministério Público de Contas, o qual defendia tese própria a respeito da aplicação deste instituto de ordem pública. Este Tribunal de Contas aplicava a prescrição apenas nas hipóteses referidas, previstas em lei.

Ressalto que a ordem legal, relativa à aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas foi modificada, sendo conferida nova redação às disposições da Lei Complementar nº 102/2008, introduzida através da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014, instituindo o art. 118-A, que estabeleceu as regras a serem observadas quanto à contagem dos prazos prescricionais. Esta nova ordem legal instituída aplica-se aos processos que, como este, foram autuados até 15 de dezembro de 2011, conforme se infere das disposições a seguir:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Por sua vez, as disposições contidas no art.110-C da Lei Orgânica deste Tribunal, estabelecem as causas interruptivas da prescrição, *verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Numa análise criteriosa dos autos, verifico que a causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal ocorreu em 22/03/2000 (fl.04), com a Portaria nº 011/2000 do Presidente deste Tribunal de Contas, pela qual foi determinada a instauração da presente tomada de contas especial, autuada em 19/03/2001 (fl.155). Desta forma, considerando a data de ocorrência do fato, ou seja, ausência de prestação de contas do exercício de 1998, não há se falar na hipótese de incidência da prescrição nos moldes preconizados pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Verifico, entretanto, no caso dos autos, a incidência da prescrição nos termos previstos no art.118-A, II, retro transcrito, uma vez que até a presente data nenhuma decisão de mérito recorrível foi proferida nestes autos, perfazendo, assim, em relação à primeira causa interruptiva da prescrição, um lapso temporal superior a 8 (oito) anos.

Isso posto, afastado a hipótese de incidência da prescrição aventada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em conformidade com o art. 118-A, II, da Lei Complementar nº 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

NO MÉRITO

O comando inserto no §5º do art. 37 da Carta Magna de 1988, dispõe sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano causado ao erário, hipótese evidenciada através do exame realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal (fl.09/21), tendo em vista as irregularidades apontadas que resultaram na configuração de dano ao erário.

Ressalto, inicialmente, as normas aplicadas à espécie da matéria tratada nos autos. O disposto no art. 70, parágrafo único, da Carta Republicana de 1988 dispõe que:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

No mesmo sentido, o art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que:

“§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

...”

Com base nos textos constitucionais, o legislador, através da Lei Complementar nº 102, de 2008, estabeleceu que:

“Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

[...]

III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

[...]

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

...”

“Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

[...]

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

...”

Em face às normas retro transcritas, conclui-se, em se tratando de administração do Órgão representativo do Poder Legislativo Municipal, no que concerne à aplicação de recursos públicos, tem o gestor o dever de prestar as contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário público.

O exame realizado pelo Órgão Técnico deste Tribunal conforme constou no item “Execução Financeira”, do relatório de análise técnica juntado às fls.09/21, apontou que os recursos repassados ao Legislativo Municipal de Lontra durante o exercício de 1998 não teriam sido comprovadamente aplicados na sua integralidade, evidenciando uma divergência no montante de R\$29.646,05 (vinte e nove mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), conforme demonstrado no quadro de fls. 13.

Segundo o relatório, não foram disponibilizados pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os documentos solicitados para exame, os extratos bancários relativos às movimentações dos recursos financeiros recebidos da Prefeitura, não sendo possível, mediante os documentos analisados, a comprovação de aplicação de sua totalidade, observando que somente foram comprovados os gastos com remuneração dos agentes políticos, folha administrativa dos funcionários da Câmara e gastos com energia elétrica, restando não comprovado o valor de R\$29.646,05 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinco centavos).

Conclusivamente, informou o Órgão Técnico (fls.19), à vista dos documentos e elementos levantados na presente tomada de contas especial, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- falta de empenhamento das despesas;
- falta de controle da movimentação financeira e inexistência de extratos bancários comprobatórios dos saldos;
- inexistência de controles de tesouraria;
- inexistência de controle de bens patrimoniais;
- ausência de órgão de controle interno;
- inexistência dos livros e registros contábeis e falta de elaboração de prestação de contas;
- inexistência de controle nos setores de almoxarifado, transportes, patrimônio e pessoal;
- inexistência de comprovação de descontos e recolhimento de contribuições à Previdência Social nas folhas de pagamentos;
- ausência de documentos e processos de licitação.

O responsável pela execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Lontra, embora devidamente citado, não apresentou defesa ou manifestação naquela oportunidade, conforme consta da certidão de fls.233.

À vista dos fatos constatados e da análise e conclusão constantes do relatório técnico de fls. 09/21, e ainda, o reestudo sobre a remuneração dos agentes políticos de fls. 240/242, pelo qual não foi constatado recebimento a maior por parte dos edis, restou evidenciada somente a incorreta aplicação dos recursos repassados à Câmara Municipal de Lontra no exercício de 1998, verificando-se a ocorrência de efetivo dano ao erário, no valor original de R\$29.646,05 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), de responsabilidade do gestor Sr. Luiz Ferreira Gusmão.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgo irregulares as contas relativas ao exercício de 1998 da Câmara Municipal de Lontra ante a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura municipal, constatando a ocorrência de dano ao erário municipal, e determino, com espeque nos artigos 254 e 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Luiz Ferreira Gusmão – ex-Presidente e ordenador de despesas à época e responsável pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Legislativo local, o recolhimento ao erário municipal do valor de R\$29.646,05 (vinte e nove mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Deixo de aplicar as sanções previstas nos termos do disposto no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, ao Sr. Luiz Ferreira Gusmão – ex-Presidente da Câmara Municipal de Lontra no exercício de 1998, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Complementar nº 102/2008, alterada pela Lei Complementar nº 133/2014.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do RITCMG.

Intime-se o responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 1998 da Câmara Municipal de Lontra ante a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal, constatando a ocorrência de dano ao erário municipal, e determinar, com espeque nos artigos 254 e 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Luiz Ferreira Gusmão – ex-Presidente e ordenador de despesas à época e responsável pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Legislativo local, o recolhimento ao erário municipal do valor de R\$29.646,05 (vinte e nove mil seiscientos e quarenta e seis reais e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora. Deixam de aplicar as sanções previstas nos termos do disposto no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, ao Sr. Luiz Ferreira Gusmão – ex-Presidente da Câmara Municipal de Lontra no exercício de 1998, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014. Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias. Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do RITCMG. Intime-se o responsável.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de fevereiro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão